

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/12/2018, Seção 1, Pág. 82.
Portaria SERES nº 34, publicada no D.O.U. de 1º/2/2019, Seção 1, Pág. 35.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Machado de Assis Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de História, licenciatura, da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis (FAMA), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201500167		
PARECER CNE/CES N°: 259/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Machado de Assis (FAMA), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de janeiro de 2018, deferiu o pedido de autorização do curso de História, licenciatura.

A FAMA está sediada na Rua Joaquim Nabuco, nº 968, no município de Curitiba, estado do Paraná, e é mantida pela Sociedade Educacional Machado de Assis, com sede no mesmo município e estado.

O curso de graduação em licenciatura em História solicitado pela Instituição de Educação Superior (IES), possui carga horária de 3.200h, compreendendo 400h de prática como componente curricular, 400h dedicadas ao estágio supervisionado, 200h de atividades teórico-práticas e pelo menos 2.200h dedicadas às atividades formativas.

a. Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) solicita autorização para oferta do curso de História, licenciatura, na modalidade presencial. A comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) concedeu nota final 3 (três) ao curso, sendo atribuídas às dimensões, as seguintes notas:

- Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) = 3
- Dimensão 2 (Corpo Docente) = 3,6
- Dimensão 3 (Infraestrutura) = 2,4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnou o relatório do Inep, tendo em vista que observou discordâncias na análise da dimensão de Infraestrutura. O relatório aponta que embora exista elevador e pista tátil em alguns

corredores, a IES não atende às exigências legais de acessibilidade, segundo o Decreto 5.626/2005 e as normas da ABNT; além disso, os edifícios da IES não estão plenamente adaptados para acessibilidade.

E diante desta realidade, a SERES encaminhou o relatório dos avaliadores para que fosse analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), e, numa segunda instância, confirma-se a análise dos avaliadores.

b. Apreciação do Relator

A instituição apresentou recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para a oferta do curso de História. Segundo a IES, seu prédio, nos últimos anos, recebeu avaliações positivas de todas as comissões, inclusive por aquela responsável pelo seu recredenciamento, atualmente em trâmite, bem como afirmaram que o atual prédio atende a todos os requisitos legais estipulados nos Instrumentos de Avaliação, e que apenas a comissão designada para efeito de autorização do curso de História indicou alguma observação contrária a estas avaliações.

Quanto aos requisitos legais e normativos referentes às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009 e nº 7.611/2011, e na Portaria MEC nº 3.284/2003, foram avaliados de forma positiva. Entretanto, na justificativa do relatório de avaliação, consta:

Embora exista elevador e pista tátil em alguns corredores, a IES não atende totalmente, segundo o decreto 5626 e as normas da ABNT, as exigências legais de acessibilidade. Os edifícios da IES não estão plenamente adaptados para acessibilidade. Ressalta-se aqui que a Comissão constatou e foi informada pelos dirigentes da IES que diversas obras no tocante à acessibilidade foram realizadas e outras estão em andamento.

Convém destacar que as principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca e a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

Ressalto nestas minhas considerações que a Faculdade de Tecnologia Machado de Assis apresentou um corpo docente de boa qualidade associado ao curso de licenciatura em História. Apesar de um dos indicadores estar abaixo do valor apropriado, vejo como perfeitamente sanável as deficiências apontadas pelo processo avaliativo e encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria nº 15/2018, para autorizar o funcionamento do curso de História, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Machado de Assis (FAMA), com sede na Rua Joaquim Nabuco, nº 968, bairro Tingui, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional

Machado de Assis Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente